



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011726-69.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante CLARICE CAMARA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação interposto pela Seguradora, julgaram prejudicado o recurso adesivo e negaram provimento ao recurso interposto pela instituição financeira. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011726-69.2023.8.26.0576

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/ Apelados: PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO S/A e CLARICE CAMARA DOS SANTOS

Ação: Declaratória de inexistência de negócio jurídico e condenatória de restituição de valores e de indenização por danos morais

Comarca: São José do Rio Preto — 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Douglas Borges da Silva

Voto nº 8.123

RECURSOS DE APELAÇÃO e ADESIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e condenatória de restituição de valores e de indenização por danos morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

- Justiça gratuita. Pedido formulado pela corré prestadora de serviços em razões de apelação. Indeferimento, com ordem de recolhimento do preparo. Ausência de comprovação no prazo assinalado. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

- Recurso adesivo. Subordinação legal em relação ao recurso de apelação da prestadora de serviços. Observância do art. 997, §2º, inciso III do CPC. Recurso adesivo prejudicado. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

- Vínculo contratual. Ausência de prova.

- Restituição dobrada dos valores descontados. Ausência de prova da adesão da autora ao contrato de seguro de vida em grupo e da autorização para lançamento do prêmio do seguro a débito em conta bancária.
 - Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.
 - Danos morais. Ocorrência. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor adequado, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso.
 - Correção monetária e juros de mora. Alteração de ofício. Indenização por danos morais. Valor atualizado desde a data da sentença e juros de mora desde o primeiro desconto indevido por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sentença reformada nesse ponto.
- RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
RECURSO ADESIVO PREJUDICADO e
RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO e ADESIVO interpostos contra a r. sentença de fls. 202/207, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **CLARICE CAMARA DOS SANTOS** contra **PAULISTA SERVIÇOS DE**

RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

Em razões recursais (fls. 210/233), a corré PAULISTA SERVIÇOS argui falta de interesse de agir, pois o contrato objeto da demanda foi cancelado a pedido da autora. Afirma a regularidade do contrato e ônus da autora demonstrar a irregularidade dos descontos. Defende a inexistência de dever de ressarcir em dobro, bem como de indenizar a autora por alegados danos morais. Afirma que a autora litiga de má-fé.

A autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo e, nas razões recursais (fls. 237/243), pede a majoração do valor da indenização por danos morais.

O banco corréu, a seu turno, em razões recursais (fls. 253/263), afirma que não responde pelos débitos, porque quem deu causa a eles foi a corré. Afirma que agiu como mero intermediário e cumpriu ordem de desconto emitida pela seguradora. Pontua que não mantém vínculo de solidariedade com a corré e que inexistente nexos causal entre o dano alegado e sua conduta. Defende que a restituição em dobro pressupõe má-fé e que inexistem danos extrapatrimoniais. A título subsidiário, pede a redução do *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 244/252, 273/280 e 281/293).

II. Fundamentação

II.1. Em razões recursais, a corré invocou tese de hipossuficiência econômico-financeira, motivo pelo qual lhe foi conferida oportunidade de demonstrar a precária condição descrita (fls. 298/300). Contudo, houve patente desatendimento ao comando judicial, uma vez que a recorrente não apresentou documentos que comprovassem a tal hipossuficiência econômico-financeira.

Por decisão de fls. 303/305, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido nas razões de apelação, com ordem de recolhimento da taxa judiciária recursal em cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal (fl. 307), de sorte a impedir o conhecimento do recurso interposto.

II.2. Como consequência do não conhecimento do recurso de apelação, fica prejudicada a análise do recurso adesivo, subordinado ao principal por força do disposto no inciso III do §2º do art. 997 do Código de Processo Civil: *“Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais (...) § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, (...) observado, ainda, o seguinte: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.”*

Esse é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA

COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. APRECIÇÃO CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADESIVO PREJUDICADO. 1. Nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC, não pode ser conhecido o recurso adesivo quando for declarado inadmissível o recurso principal. 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp n. 2.479.164/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Cabe destacar que não há dúvida quanto à subordinação do recurso adesivo ao recurso de apelação interposto pela corré PAULISTA SERVIÇOS, uma vez que foram interpostos em 29/4/2024 e 13/5/2024, isto é, no prazo de resposta desse recurso. Já o recurso de apelação interposto pelo banco foi protocolizado em 16/5/2024, posterior, portanto, ao próprio recurso adesivo da autora.

É caso, portanto, de análise apenas do recurso de apelação do banco corréu.

II.3. A autora mantém conta corrente no Banco Bradesco S/A, na qual são creditados proventos de aposentadoria, e foi surpreendida por lançamentos a débito identificados como "PSERV", no valor de R\$ 59,90.

Trata-se de prêmio de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, que, segundo a seguradora, foi objeto de regular e válido contrato escrito.

Em primeiro grau, a pretensão inicial foi julgada procedente em parte, declarada a inexistência do débito e condenados os réus a, de forma solidária, restituírem em dobro os

valores descontados, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II.4. Ao contestar o pedido inicial, a prestadora de serviços afirmou que a autora aderira a apólice de seguro de vida em grupo e autorizara o lançamento do prêmio mensal a débito em conta corrente de que é titular no Banco Bradesco. A título de comprovação, juntou o documento de fl. 145, do qual consta assinatura atribuída à autora.

Era dos réus o ônus probatório da legalidade da adesão da autora ao seguro de vida em grupo e da regularidade dos débitos em conta corrente. Diante da afirmação da autora de que não lançara aquela assinatura constante na proposta de adesão, com acerto, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica, atribuído aos réus o pagamento dos honorários do perito nomeado. Não efetuado o pagamento integral dos honorários periciais, a perícia grafotécnica ficou prejudicada. Em outras palavras, os réus não se desincumbiram do ônus probatório que sobre eles recaía de demonstrar a regularidade do contrato e da autorização de débito, destituída de substrato bastante a resistência que opuseram ao pedido inicial.

Assim, à míngua de prova plena da autenticidade da assinatura lançada na proposta de seguro, é impositivo reconhecer a inexistência de adesão da autora ao seguro de vida em grupo e, em consequência, a inexigibilidade de qualquer valor a título de prêmio.

O cenário evidencia falha na prestação de serviços pelos fornecedores demandados, a seguradora que, sem contrato de seguro válido a lhe dar respaldo, exigiu da autora parcela

do prêmio, indevido, e o banco, que, sem autorização do correntista, permitiu que valor indevido fosse lançado a débito em sua conta corrente.

Essa foi também a conclusão exposta pelo juízo singular, que, por isso, condenou os requeridos a restituírem à autora em dobro o valor das parcelas lançadas a débito na conta corrente.

II.5. A devolução do valor indevidamente lançado a débito na conta corrente da autora é consequência direta do reconhecimento da ilicitude de que se revestiu o débito questionado, por ser indevido e inexigível, destituído de relação contratual válida a lhe dar respaldo, de modo que a restituição dobrada era mesmo impositiva.

Trata-se de cobrança indevida realizada pela seguradora e pelo banco demandados no desenvolvimento da atividade lucrativa a que se dedicam, de fornecimento de serviços bancários e de seguro, amparada em contrato inexistente.

Nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é mesmo devida a restituição em dobro do montante, até porque os réus sequer sugeriram engano justificável cercado de mínima razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da aplicação da restituição dobrada, inclusive quanto a estar desvinculada de considerações acerca do aspecto anímico do fornecedor ao exigir valor indevido (EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020):

- "1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*
- 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não-contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.*
- 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".*

É possível reconhecer a má-fé que caracterizou a conduta dos requeridos, que continuaram a insistir na regularidade dos valores lançados a débito na conta bancária da autora, fincada na invocada validade de contrato.

Assim, era mesmo de rigor a condenação dos réus à restituição em dobro. Os valores serão atualizados por correção monetária calculada segundo a tabela prática para atualização de débitos judiciais divulgada por este Tribunal de Justiça, desde a data de cada desconto. Contarão juros de mora 1% ao mês também desde cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e será acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com

dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

II.6. Está bem delineada a afronta aos direitos da personalidade. Trata-se do dano moral puro, cuja ocorrência sequer é de exigir comprovação, de dimensão suficiente para gerar o dever de indenizar.

Os extratos de movimentação de conta corrente são reveladores de que ali ingressam quase que exclusivamente pagamentos de modesto benefício previdenciário pelo INSS. Por isso mesmo, o débito indevido do prêmio de seguro tem relevância, equiparável que é a valores habitualmente despendidos pela autora para realizar pagamentos de bens de subsistência.

É o que basta para dar lastro ao reconhecimento de que foram atingidos direitos de personalidade, nos predicados de honra, respeito, dignidade, de forma suficiente para gerar insegurança e afronta à privacidade de dados e à intimidade. Trata-se de danos cujo reconhecimento independe de comprovação - *in re ipsa* -, porque dizem respeito à essencialidade humana.

Em consideração às peculiaridades do caso e à situação econômica das partes, observados os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 pelo juízo singular não comporta redução.

O valor fixado é adequado e suficiente para, de um lado, proporcionar conforto material ao autor, sem gerar enriquecimento injustificado, e, de outro, servir de estímulo aos réus para que intensifiquem meios e técnicas voltadas a não mais causar consequências negativas a terceiros como decorrência da atividade

empresarial a que se dedicam.

A quantia devida é válida para a data da sentença e será atualizada, desde então até final pagamento, pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde o evento danoso, correspondente à data do primeiro lançamento a débito indevido. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidirão na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

Em decorrência do decaimento recursal experimentado pelos réus, únicos sucumbentes, e em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de R\$ 1.400,00 para R\$ 2.000,00 os honorários advocatícios devidos pelos réus à advogada da autora.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela seguradora, **JULGO PREJUDICADO** o recurso adesivo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela instituição financeira.

CLAUDIA MENGE

Relatora